JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: JOÃO OZIEL DOS SANTOS TIGRE ME**,** devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.445.664/0001-18

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ n° 76.206.481/0001-58, realizou a sessão de abertura da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2023** em 26/07/2023 às 09:00, objetivando a **PAVIMENTAÇÃO AVENIDA BRASIL (ENTRE AV. INDEPENDÊNCIA E RUA 7 DE SETEMBRO + 31,30M); RUA BELO HORIZONTE (ENTRE AV. BRASIL E AV. JOÃO XXIII).**

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

RECURSO: A recorrente apresentou **RECURSO** em 03/08/2023 por meio do Protocolo nº 11.114/2023.

Prazo final para apresentação de recurso: 03/08/2023.

Prazo final para apresentação de impugnação ao recuso: 11/08/2023.

Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, frente ao que se passa a sua análise de mérito.

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS HENRIQUE HENZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/3FB3-FE30-2656-8337 e informe o código 3FB3-FE30-2656-8337

III – DOS FATOS

A recorrente, participante da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA 001/2023, foi declarada inabilitada sobre os seguintes fundamentos, conforme constante na ata da sessão de abertura realizada em 26/07/2023, *in verbis:*

> "A empresa JOAO OZIEL DOS SANTOS TIGRE - ME não apresentou ato constitutivo na sua forma completa, apresentando somente as páginas 03, 04 e 05 da Terceira Alteração, descumprindo assim com o requisito da alínea "f" do subitem 1 do item 10.2. Apresentou cronograma de utilização de veículos composto com prazo de execução total de 240 dias, divergente ao prazo de execução da obra objeto desta concorrência, que possui prazo de execução máximo de 120 dias. Não apresentou índice de solvência geral (SG) conforme previsto na alínea "a" do subitem 4 do item 10.2. Desta forma ficando INABILITADA."

Inconformada com a decisão da comissão de licitação, no exercício do direito de recorrer, apresentou suas razões expondo seus argumentos para possível revisão da decisão.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, acima identificada, contra a decisão de inabilitação referente a falta de atendimento ao requisito de habilitação previstos no item 10.2, subitem 1 alínea "f" e subitem 4 alínea "a" do edital.

Apresenta em suas razões a presente argumentação:

> "(...) O entendimento da Corte de Contas, firmado na sessão virtual do Plenário do dia 22 de setembro, foi de que, em regra, não é possível fazer essa inclusão de documentos que atestem fatos anteriores à sessão pública. Mas, excepcionalmente, é permitida a inclusão de documentos ou informações desde que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos licitatórios, configurando apenas falha de natureza meramente formal.
> É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito ao tópico do saneamento de proposta/habilitação.
> Concluímos com esteio nos melhores julgados pretorianos, princípios de direito, Cortes de Contas e doutrina que não é razoável uma vedação genérica e prévia a uma juntada posterior de documento (...).

Ademais, decorre na exordial indicação de dispositivos inaplicáveis para a presente licitação, a exemplo as citações de artigos da Lei 14.133/2021, a qual não é aplicável para a concorrência em epígrafe considerando que a mesma esta sob a

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS HENRIQUE HENZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/3FB3-FE30-2656-8337 e informe o código 3FB3-FE30-2656-8337

égide da Lei 8.666/93 e conforme art. 191 da Lei 14.133/2021 é vedada a aplicação combinada das leis, *in verbis*:

> "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, ***vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso***." *grifo nosso*

Do exposto, consta impugnação ao recurso na forma do art.109 § 3º da Lei 8.666/93.

V – IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Consta nos autos do processo licitatório, impugnação ao recurso interposto apresentado por parte da empresa licitante PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA através do Protocolo nº 11.553/2023, senão vejamos:

> (...) A contrarrazoante entende perfeitamente, que em alguns casos os defeitos irrelevantes que não desnaturam a proposta e tampouco lhe torna inválida não podem ser utilizados como motivos para amparar a desclassificação, e que existe o princípio da proporcionalidade, mas no presente caso, não se verifica qualquer ato proporcional, já que, a licitante está invocando a oportunidades de juntada de vários documentos faltantes, não somente um, não um vício sanável, mas uma série de erros gravíssimos, passíveis de inabilitação imediata.
> O caso ora assinalado gera ofensa direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993 (...)
> A Legislação versa tão somente sobre sanar erros ou falhas que não alteram a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, ou seja, aplicação do Princípio da Proporcionalidade. No entanto, como foi possível verificar, não se tratam de erros ou vícios sanáveis, mas sim, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, os quais não podem ser apresentados posteriormente.
> Os documentos que a recorrente pretende incluir após o regular andamento do feito não podem ser enquadrados como documentos complementares, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES QUE FORAM APRESENTADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, MAS PRECISAM DE ALGUM ESCLARECIMENTO, como por exemplo: documento vencido no decorrer do certame, documento com algum ponto ilegível, etc. A legislação é clara em distinguir DOCUMENTO COMPLEMENTAR de DOCUMENTO NOVO, e isso deve ser criteriosamente observado.
> Tais fatos demonstram motivos mais que suficientes para a inabilitação da recorrente, em observância aos princípios basilares do Direito Administrativo e do Procedimento Licitatório, que devem ser observados.

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS HENRIQUE HENZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/3FB3-FE30-2656-8337 e informe o código 3FB3-FE30-2656-8337

> Em resumo, **é impossível a aplicação do princípio da razoabilidade quando da ausência/irregularidade de documento solicitado a todas as proponentes em edital, tendo em vista que a análise da documentação vinculada ao texto do edital não pode ser vista como rigor excessivo, quando é o mínimo que se espera do agente público**. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremas, desamparadas de razoabilidade ou contra vícios que poderiam ser sanados, o que não se aplica ao presente caso.(...)

Do exposto, considerando as razões de recurso e impugnação ao recurso, passa-se a análise de mérito.

VI – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no edital, Lei 8.666/93 e demais jurisprudências.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela recorrente, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

> "O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a ***vantajosidade***, a ***isonomia*** e o **desenvolvimento nacional sustentável**, já referidos acima. ***Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória*** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501)." *grifo nosso*

Um destes princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estipulou em seu instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O edital é o documento que fará a convocação dos interessados a participar do processo licitatório (NIEBUR, 2022).

É a própria Administração quem fará a sua elaboração e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica adstrita às normas e regulamentos que nele dispor.

No caso em tela, a recorrente descumpriu exigências de habilitação que deveriam constar originariamente no envelope nº 01 pertinente aos documentos de

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS HENRIQUE HENZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/3FB3-FE30-2656-8337 e informe o código 3FB3-FE30-2656-8337

habilitação, sendo que a juntada posterior é vedada na forma do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta***." *grifo nosso*

Ainda em referência a juntada de documentos, vejamos também uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, levando em base o § 3º do artigo 43 da Lei n5 8.666/93:

> "**TJDF. APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001. REL: MARIOZAM BELMIRO. ÓRGÃO JULGADOR: 3º TURMA CÍVEL. JUL. 02/09/2009. PUBLICAÇÃO: 19/10/2009, DJ-E PÁG. 139**
> **ACÓRDÃO 383.170**
> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.
> 1. **Não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório em face da exclusão de licitante por ter apresentado documentação irregular, eis que compete aos licitantes agir com zelo na verificação da regularidade da documentação apresentada, cuja apresentação a posteriori encontra óbice no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93**.
> 2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o mandamus, em face da conclusão da licitação, eis que adjudicado o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já consolidada.
> 3. Recurso desprovido." *grifo nosso*

Desta foram, o princípio do julgamento objetivo esta previsto nos artigos 3º, 44 e 45, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de princípio que estipula a necessidade as licitações serem julgadas por meio de uma avaliação pautada em critérios objetivos. O julgamento objetivo:

> (...) se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS HENRIQUE HENZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/3FB3-FE30-2656-8337 e informe o código 3FB3-FE30-2656-8337

> valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45) (MEIRELLES, 2016, p. 321).

Neste aspecto, leva-se em consideração de que a inabilitação da recorrente nos pontos abordados na ata da sessão de abertura da licitação epigrafada, é medida de garantia aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e caso da aceitabilidade de documentos apresentado posteriormente ao momento oportuno, afetaria gravemente os princípios da isonomia para com os licitantes que cumpriram integralmente os requisitos de habilitação.

Ademais, por questão de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa que atenda os requisitos do edital, sendo certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.), deve o recurso ser em seu mérito rechaçado.

VII – CONCLUSÃO

Diante de toda a narrativa, conheço o recurso administrativo interposto, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento ao pedido formulado pela recorrente, com o fim de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **JOÃO OZIEL DOS SANTOS TIGRE ME.**

Ainda que desnecessário, por obediência à literalidade do art. 109, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93, e com o fim de evitar futura alegação de nulidade, promovo o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação.

Medianeira – PR, 16 de agosto de 2023, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente CPL – Portaria nº 002/2023

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS HENRIQUE HENZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/3FB3-FE30-2656-8337 e informe o código 3FB3-FE30-2656-8337

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3FB3-FE30-2656-8337

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MATHEUS HENRIQUE HENZ (CPF 109.XXX.XXX-07) em 16/08/2023 14:26:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/3FB3-FE30-2656-8337